

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

Fonte DOC Class.: F3D6669

Data 13/07/92 Pg.: _____

Ministério da Educação

SECRETARIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 60, DE 8 DE JULHO DE 1992

O Secretário Nacional de Educação Básica, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no Decreto nº 26 de 4 de fevereiro de 1991, resolve:

Art. 1º Instituir junto ao Departamento de Educação Fundamental e Médio, o Comitê de Educação Escolar Indígena.

Art. 2º O Comitê tem a finalidade de subsidiar as ações e proporcionar apoio técnico-científico às decisões que envolvem a adoção de normas e procedimentos relacionados com o Programa de Educação Escolar Indígena.

Art. 3º Os componentes do Comitê serão designados a partir de consultas prévias às instituições de ensino e pesquisa, às associações científicas de reconhecido mérito, às Secretarias Estaduais de Educação e aos órgãos oficiais que atuam no setor.

Art. 4º O Comitê reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias ao desempenho de suas tarefas.

Art. 5º Fica criada a Assessoria de Educação Escolar Indígena no Departamento de Ensino Fundamental e Médio da Secretaria Nacional de Educação Básica do Ministério da Educação com a finalidade de dar curso às recomendações do Comitê, acompanhar e avaliar as ações referentes à educação escolar indígena nos Estados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ELPÍDIO DE MENEZES NETO

(Of. nº 129/92)

Encaminha para o
Ministro da Educação

2

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

COMITÊ DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

REGIMENTO INTERNO

Finalidade

Art. 19.º - O Comitê de Educação Escolar Indígena, instituído por Portaria do Ministro da Educação e do Desporto, de nº 60, de 08 de Julho de 1992, vinculado ao Departamento de Educação Fundamental da Secretaria de Educação Fundamental do MEC, tem como finalidade subsidiar as ações e proporcionar apoio técnico-científico às decisões que envolvam a adoção de normas e procedimentos relacionados com o Programa de Educação Escolar Indígena.

Competência e Organização

Art. 20.º. Compete ao Comitê :

I- elaborar diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar Indígena ;

II- aprovar, acompanhar e avaliar projetos relacionados com a Educação Escolar Indígena;

III- emitir pareceres sobre projetos, pesquisas e publicações sobre a Educação Escolar Indígena, de acordo com normas previamente estabelecidas pelo Comitê;

IV - participar de reuniões técnicas regionais para definição de normas específicas de Educação Escolar Indígena ;

V - indicar consultores e representar o Ministério quando houver solicitação nesse sentido, oriunda do Departamento de Educação Fundamental, e

VI - criar grupos de trabalho internos para agilizar suas ações.

Art. 40.º. O Comitê compõem-se de :

I- um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

II - um representante da Fundação Nacional do Índio-FUNAI;

III- um representantes das Universidades ;

Conselho dos Secretários Estaduais de Educação

- IV - um representante do CONSED;
- V - um representante da ABA: *Associação Brasileira de Antropologia*
- VI - um representante da ABRALIN: *Associação Brasileira de Linguística*
- VII - um representante das ONGS: *Organizações não Governamentais*
- VIII - cinco representantes das comunidades indígenas, sendo um de cada uma das regiões geográficas do País.

Disposições Gerais

Art. 59. O mandato dos componentes do Comitê será de 4 (quatro) anos, findo os quais haverá nova consulta às instituições ou entidades representadas, permitida a recondução.

Parágrafo 1º - Ocorrendo o afastamento de um membro do Comitê por período superior a 1 (um) ano, a instituição ou entidade representada será consultada para nova indicação.

Art. 69. - O Comitê será presidido pelo representante do MEC, indicado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 79. Os membros do Comitê indicarão o Vice-Presidente, o qual substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos eventuais.

Art. 89. O Comitê reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, uma em cada semestre, e extraordinariamente sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 1º - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão a qualquer tempo, por iniciativa do Presidente ou por solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros do Comitê.

Parágrafo 2º. As reuniões deverão realizar-se com um quorum mínimo de metade mais um de seus membros, desde que esteja presente, pelo menos, um representante das comunidades indígenas.

Parágrafo 3º - A Assessoria de Educação Indígena deverá participar das reuniões com pelo menos um Técnico, sem influência na definição do quorum.

Art. 99. O Comitê terá como sede as dependências da Secretaria de Educação Fundamental do MEC, podendo reunir-se em local diverso sempre que se fizer necessário.

Art. 10 . Ao Presidente compete :

- I - convocar e presidir as reuniões ;
- II - encaminhar à Assessoria de Educação Indígena as deliberações do Comitê ;
- III- representar o Comitê ;
- IV - delegar a outros membros do Comitê, os poderes de representação.

Art. 11 . Aos membros do Comitê compete :

- I - indicar o Vice-Presidente ;
- II - requerer a convocação de reuniões extraordinárias;
- III- representar o Comitê, quando designados.

Art. 12. Os casos omissos no Regimento serão resolvidos pelo Presidente ~~em~~ " ad referendum " do Comitê.

Das Competências e Atribuições

Compete ao Comitê subsidiar as ações e propor, apoio técnico-científico às decisões que envolvem a adoção de normas e procedimentos relacionados com o Programa de Educação Escolar Indígena.

Tal apoio se dará:

- na elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar Indígena;
- nas reuniões técnicas regionais para definição de legislação específica de Educação Escolar Indígena;
- nos cursos de formação de professores indígenas e de formadores (assessores especializados);
- na aprovação, acompanhamento e avaliação de projetos;
- na emissão de pareceres sobre projetos, pesquisas e publicações, conforme normas a serem estabelecidas pelo Comitê;
- na indicação de um corpo de consultores ad-hoc.

Cabe ainda ao Comitê:

- Representar o MEC sempre que houver solicitação formal da Assessoria;
- Criar grupos de trabalho internos para agilizar suas ações.

- A finalidade do Comitê é apoiar o MEC na execução do disposto no Decreto Presidencial nº 26 de 4/2/91.
- O Comitê de Educação Escolar Indígena criado pela Portaria nº 60 de 8/7/92 é composta por:

- um representante do MEC
- um representante do FUNAI
- " " " " das Universidades
- " " " " do CONSED
- " " " " da ABA
- " " " " da ABRALIN
- " " " " das ONGs

- 5 representantes das comunidades indígenas, um de cada uma das regiões geográficas do país.

- Os componentes do Comitê, bem como seus respectivos suplentes preteridos pela SEF às instituições de ensino e pesquisa, às associações científicas de renome e mérito, às Secretarias Estaduais de Educação, aos órgãos oficiais que atuam no setor, às organizações não governamentais e às organizações indígenas.

○ O mandato do comitê será de 4 anos, após os quais haverá nova consulta, podendo o mesmo representante ser reconduzido.

- A Presidência é indicada pelo MEC e a Vice-presidência é indicada pelos membros do comitê. O Vice-Presidente assumirá nos impedimentos do Presidente.

- Em qualquer época, havendo afastamento de um membro do comitê, por período maior que 1 (um) ano, haverá nova consulta à(s) instituição(ões) que ele representa, para nova indicação.

O Comitê reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, uma a cada semestre, e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias ao desempenho de suas tarefas.

- As reuniões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer período por iniciativa do presidente ou por solicitação de pelo menos $\frac{1}{3}$ dos membros do Comitê.
- As reuniões realizar-se-ão com um quorum mínimo de metade mais um de seus membros, desde que, pelo menos, haja 1 (um) representante das comunidades indígenas.
- Pelo menos um técnico da Assessoria de Educação Indígena deverá estar presente às reuniões do Comitê. Os técnicos da Assessoria de Educação Indígena não definem quorum.
- A sede do Comitê é a SEF-MEC o que não impede a realização de reuniões fora da sede, quando se fizer necessário.
- Ao presidente compete:
 - convocar reuniões,
 - encaminhar à Assessoria de Educação as decisões do Comitê
 - representar o Comitê
 - delegar, a outros membros do Comitê, poderes de representação.
- Aos demais membros do Comitê compete:
 - indicar o Vice-Presidente
 - solicitar convocação de reuniões extraordinárias
 - representar o Comitê



FUNAI/SAE, Prog. 8536
Recebido 10/08/92
Ass. _____
ASSINATURA

8

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

data?

OF. / MEC / SENE B / Nº ?

Em

Do : Secretário Nacional de Educação Básica

Ao Presidente da Fundação Nacional do Índio

Assunto

*Ar. De...
Para...
BBB/10.08.92*

O Ministério da Educação considerando de fundamental importância a necessidade de definir uma política nacional de educação escolar indígena, criou o Comitê de Educação Escolar Indígena, através da Portaria nº 60 de 8 de julho de 1992 que se constituirá por representantes de diferentes setores da sociedade brasileira diretamente envolvidos e comprometidos com a educação indígena, tais como: professores indígenas, universidades, organizações não-governamentais, Associação Brasileira de Antropologia, Fundação Nacional do Índio e Ministério da Educação.

Pelo exposto acima, solicitamos a V.Exª a indicação de um especialista em educação indígena para compor o referido Comitê.

Certos de contarmos com sua atenção, subscrevemo-nos.

*Ve ordem,
a MAS, p. ind.
M. P. ...
BBB/10.08.92*

Atenciosamente

PAULO ELPÍDIO DE MENEZES NETO
Secretário Nacional de Educação Básica

FUNAI/DGA/Reg. 3627
Recebido 10/08/92
Ass. _____
Assinatura

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E MÉDIA

Brasília, 24 de julho de 1992

Senhor (a) Professor (a)

Acusamos o recebimento das sugestões que nos foram encaminhadas para a reestruturação do Programa de Educação Escolar Indígena.

Procuramos compatibilizá-las com a necessidade urgente de o Ministério da Educação ter um programa mínimo, para assegurar recursos financeiros e servir de orientação às Secretarias de Educação na aplicação dos recursos para as escolas indígenas. Em consequência, foi elaborado o Programa para as Escolas Indígenas, tendo em vista que, não havendo um, ainda que mínimo, estes recursos poderiam ser alocados em outras metas, inviabilizando qualquer trabalho MEC/SEC/Escolas Indígenas.

Estamos remetendo-lhe o referido Programa, versão preliminar para discussão, na expectativa de receber sugestões e críticas para a sua melhoria e posterior divulgação.

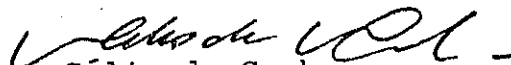
Informamos, também, que foram enviadas duzentas cópias do documento, dezembro/91, para ser discutido nas comunidades indígenas e em encontros de professores. Esperamos que até 30 de agosto próximo haja outras sugestões de modificações visando a redação de um documento mais amplo, fundamentado nas operações de especialistas, usuários e instituições que atuam na área.

Pretendemos submeter o material recebido e todos os documentos pertinentes, ao Comitê, criado pela Portaria nº 60, de 8 de julho de 1992, para analisá-los e propor uma última versão, que será posta em prática e que servirá como um dos subsídios para discussão da política de educação indígena.

Por último, tendo em vista a criação do Comitê de Educação Escolar Indígena (Portaria anexa) solicitamos a essa instituição indicar, até 30/08/92, 5 (cinco nomes) de pessoas que atuam nessa área de educação, que poderiam integrar o referido colegiado.

Na expectativa de mais uma vez contar com o seu apoio, subscrevemo-nos.

Atenciosamente


Célio da Cunha

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

PROGRAMA PARA AS ESCOLAS INDÍGENAS

MAIO/1992

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Decreto 26/91 e a Portaria/MEC nº 559/91, o Ministério da Educação e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação assumem, em parceria, a responsabilidade pela educação escolar indígena.

Esta responsabilidade exige que se defina com urgência a política nacional de educação escolar indígena, urgência indispensável para que se possa desencadear ações consistentes e coordenadas visando esse setor da educação.

As discussões em torno das escolas indígenas refletem hoje, nas propostas da LDB e do Estatuto do índio, ambos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, uma preocupação constante em relação à situação daquelas escolas, ressaltando a responsabilidade do Ministério da Educação. Constata-se essa reflexão em relatórios, em documentos elaborados pelas próprias comunidades indígenas, já conscientes da importância do seu posicionamento, e pelos setores da sociedade civil e setores acadêmicos.

O Ministério da Educação, assumindo sua responsabilidade, pretende, com este programa mínimo, desencadear as ações aqui propostas, iniciando uma articulação com os Estados que têm em seus territórios populações indígenas, a fim de cumprir os preceitos constitucionais.

O documento está respaldado pelos posicionamentos favoráveis de representantes de professores indígenas, representantes da comunidade acadêmica e de instituições não governamentais que apresentaram sugestões consideradas relevantes para a elaboração de sua versão preliminar, que está, portanto, aberta à discussão e apresentação de sugestões.

É preciso ressaltar mais uma vez que a concretização deste programa depende da participação efetiva das comunidades indígenas, tanto na fase de discussão e re-elaboração como na de implementação, pois só assim, fortalecidas, as ações educacionais estarão em coerência com as necessidades e expectativas das referidas comunidades.

Transcrição de artigos da Constituição 1988 relacionados com a educação indígena.

Art. 22 - Compete, privativamente à União legislar sobre:
XIV - populações indígenas.

Art. 210 par. 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas, também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 231 - São assegurados aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, e os direitos originais sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(Em anexo cópias do Decreto 26/91 e Portaria 559/91).

SITUAÇÃO ATUAL

O exercício da democracia em um país está, também, no reconhecimento da diversidade étnica, bem como na garantia do direito de manifestação dos costumes e tradições de suas diferentes culturas. Isto evidencia que o processo de educação escolar indígena deve ser diferenciado e específico, promovendo um ensino intercultural e bilíngue. Devido a sua especificidade, esse processo precisa ser construído e reconstruído pois cada etnia é única.

No entanto, a realidade das escolas nas comunidades indígenas atesta que quase nada foi feito, sequer são contempladas pelo planejamento sistemático dos órgãos responsáveis pela educação, ficando à mercê de convênios e de iniciativas particulares.

Os dados fornecidos pela Fundação Nacional do Índio comprovam que a falta de gerenciamento, de recursos humanos e financeiros, e até mesmo de planejamento global, abriu caminho para que as mais diversas instituições, sejam elas confessionais ou laicas, com os mais heterogêneos interesses, passassem a gerir o ensino nas comunidades indígenas, levando a resultados nem sempre desejáveis.

Atualmente existem 250.000 índios, 200 grupos étnicos diferentes e 170 línguas indígenas ainda faladas. A população escolar é de 46.000 alunos, contando-se, ainda, com 564 professores e 785 escolas. (Dados FUNAI 1990).

As iniciativas referentes à educação indígena no Ministério da Educação foram importantes, mas sofreram solução de continuidade. Ressalta-se o Projeto Interação que alcançou algum êxito na área de educação, através da Comissão Pró-Índio do Acre e do Centro Maquta no Alto Solimões - Amazonas. Houve também outras iniciativas, tais como: alguns encontros dos quais resultaram documentos diversos, que apontam a necessidade de ações conjuntas dos vários setores interessados na questão, para elaboração e execução de uma política nacional de educação indígena, além do apoio a experiências específicas nessa área (por exemplo: Dia "D" em Educação 1985; Encontro MEC 1988).

Somente nos quatro últimos anos é que se conseguiu estabelecer um contato maior com 14 Secretarias Estaduais de Educação (Pará, Amazonas, Amapá, Roraima, Rondônia, Acre, Maranhão, Pernambuco, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina) que continuam desenvolvendo um trabalho com as comunidades indígenas. Mais recentemente, com a publicação do Decreto 26/91 e da Portaria 559/91, houve uma aproximação e articulação com as Organizações não Governamentais e segmentos das Universidades ligados à causa indígena.

Da interação com todos esses setores e um maior entrosamento com as Secretarias Estaduais de Educação, tornou-se necessária a elaboração de um programa mínimo de ações concretas de educação, que provoque o desencadear de outras iniciativas (oficiais ou particulares) e aponte a necessidade da definição da política nacional de educação para a população indígena, com vistas a uma escola plena que atenda aos anseios daquelas comunidades.

(OBJETIVOS)**(OBJETIVO GERAL=**

Elaborar um conjunto de diretrizes educacionais, que assegure a especificidade das escolas indígenas, tanto no plano federal (MEC) quanto no estadual (Secretarias de Educação).

(OBJETIVO ESPECÍFICO=

Considerando a especificidade das populações indígenas e a necessidade de oferecer escolas àquelas comunidades, é preciso estabelecer linhas norteadoras que apontem um caminho de trabalho educacional que respeite as características étnico-culturais de cada povo.

I - INFRA-ESTRUTURA - Refere-se ao estabelecimento de uma infra-estrutura no Ministério da Educação capaz de viabilizar e desenvolver ações relacionadas às escolas indígenas; apoiar as atividades da Coordenação da Educação Escolar Indígena, órgão interinstitucional, previsto nas novas propostas da LDB, Capítulo XV, e Estatuto do índio; proporcionar apoio às Secretarias de Educação na implantação e avaliação de projetos pedagógicos voltados para as escolas indígenas.

Esta infra-estrutura contará com o apoio das organizações de professores indígenas, da Associação Brasileira de Antropologia, Universidades e Instituições não Governamentais.

A criação de um banco de dados possibilitará o acesso de pesquisadores e, principalmente, das próprias comunidades indígenas, a diferentes trabalhos educacionais desenvolvidos no país e no exterior.

2 - RECURSOS HUMANOS - Refere-se à formação de recursos humanos, prioridade maior deste programa, visto a necessidade premente de capacitação pedagógica dos professores que trabalham em área indígena.

A escola é um agente estranho e agride a cultura tradicional das comunidades indígenas, mas por força do contato com a sociedade nacional ela se torna necessária; isto justifica a preocupação com a formação dos recursos humanos que, direta ou indiretamente, atuarão nas escolas indígenas.

É importante que a formação de recursos humanos específicos para a educação indígena abranja, além dos próprios professores indígenas, também os técnicos responsáveis pela aprovação de projetos, em nível de Ministério da Educação e Secretarias de Educação, especialistas em educação que irão trabalhar em capacitação de professores indígenas, supervisores e pessoal administrativo que exerçam atividades relacionadas com escolas indígenas. A importância de formação específica para esses profissionais é que, conhecendo melhor a questão, estejam preparados para buscar soluções possíveis para preservar e fortalecer a organização sócio-cultural e incentivar o respeito à etno-história.

3 - CURRÍCULO E MATERIAL DIDÁTICO - O papel do Ministério da Educação quanto ao currículo é oferecer subsídios teórico-metodológicos, informar sobre a legislação existente e possibilitar às comunidades indígenas a formulação de propostas curriculares adequadas às suas escolas. Quanto ao material didático, publicar cartilhas e dicionários bilíngues sempre que for de interesse da comunidade indígena.

Cabe também ao Ministério da Educação incentivar as pesquisas baseadas nos modelos de ecologia indígena que deverão servir de subsídios para elaboração dos currículos, retomando as concepções indígenas relativas ao meio ambiente, resgatando-as e fortalecendo-as; apoiar os estudos direcionados aos processos próprios de aprendizagem dos indígenas a fim de sistematizar esse conhecimento e aplicá-lo nas escolas como estratégias de ensino.

Outras pesquisas voltadas para a cultura indígena (etno-história, etno-matemática, etno-ciência, etc) deverão ser apoiadas, tendo em vista sua aplicação como subsídio para elaboração de propostas curriculares e material didático.

LINHAS DE AÇÃO

1 - Infra-Estrutura

1.1. Criar uma assessoria no Ministério da Educação localizada no Departamento de Ensino Fundamental e Médio da Secretaria Nacional de Educação Básica com o objetivo de viabilizar e desenvolver ações educacionais específicas para as comunidades indígenas, considerando suas características étnicas, culturais e de bilinguismo; proporcionar apoio às Secretarias de Educação na implantação e avaliação de projetos pedagógicos, e estabelecer intercâmbio com Universidades e instituições ligadas à educação indígena.

Esta assessoria terá as seguintes finalidades:

- viabilizar a elaboração e execução de política nacional de educação escolar indígena;
- estabelecer intercâmbio com as Secretarias de Educação, Organizações não Governamentais e Comunidades Indígenas e mantê-las informadas;
- promover reuniões técnicas regionais para que sejam discutidas as questões relativas às escolas indígenas;
- promover cursos de capacitação para os professores indígenas;
- executar a sistemática de acompanhamento e avaliação das ações relativas às escolas indígenas;
- montar uma estratégia operacional e definir clientela e financiamento dos projetos;
- captar recursos para financiamento de pesquisas relacionadas com o patrimônio cultural das sociedades indígenas;
- socializar os resultados das pesquisas;
- levantar programas inovadores implantados em escolas indígenas.

1.2 - Criar Banco de Dados para:

- formar um acervo (livros, textos, relatórios, documentos, vídeos, e fitas) sobre a escola indígena;
- mapear as escolas e tipo de atendimento escolar oferecido às comunidades, seja por missões religiosas, ONGs ou por iniciativa da comunidade com apoio de pesquisadores;
- levantar a demanda reprimida;
- identificar experiências bem sucedidas de promoção da qualidade da educação escolar indígena.

1.3. Auxiliar no processo de reconhecimento das Escolas:

- apoiar técnica e Juridicamente a elaboração do regimento;
- contactar os Conselhos Estaduais de Educação para definir normas legais para o andamento dos processos de reconhecimento.

1.4. Construir e reformar escolas considerando a demanda, e assegurando a participação da comunidade indígena na definição do espaço físico da escola.

2 - Recursos Humanos

2.1. Capacitar recursos humanos para a educação escolar indígena:

- criar cursos permanentes e sistemáticos para capacitar os professores em parceria com instituições de reconhecida competência na área de capacitação;
- apoiar as Secretarias de Educação nas áreas que envolverão a formação de recursos humanos;
- criar cursos específicos sobre cultura indígena voltados para o embasamento dos profissionais que atuarão nos cursos de capacitação;
- estabelecer convênios com a Associação Brasileira de Antropologia, Universidades e outras instituições que tenham trabalhos ligados à educação indígena.

3 - Currículo

3.1. Elaborar currículo respeitando as especificidades de cada etnia:

- estimular as discussões sobre currículos diferenciados nas escolas indígenas;
- garantir junto aos Conselhos Estaduais de Educação as especificidades dos currículos;
- garantir apoio técnico de Universidades e especialistas para viabilizar a elaboração dos currículos.

4 - Material Didáticos

4.1. Elaborar material didático específico:

- garantir a participação do professor indígena na elaboração do material didático;
- garantir que a elaboração do material didático reflita os interesses da comunidade;
- criar mecanismos para publicação e distribuição do material didático;
- socializar e disseminar o material didático entre as diversas culturas.

São Paulo, 17 de dezembro de 1991

Sr. Célio da Cunha
Diretor do Depto. de Ensino Fundamental e Médio
Ministério da Educação

Senhor,

Encaminhamos um breve comentário referente à versão preliminar das "Linhas de Ação para Educação Escolar Indígena", como solicitado. Para tornar esta tarefa mais objetiva, os comentários serão feitos a partir da sequência de apresentação das idéias contidas no documento do SENEb. Antes, porém, nos permitimos manifestar nossa posição sobre um aspecto ressaltado na introdução do documento e que deve ter sido também o mote da convocação dessa reunião para discuti-lo.

O ponto de partida para se iniciar os encaminhamentos de definição, viabilização e concretização de uma política de educação indígena para o país não deveria ser conduzido pelas "pressões nacionais e internacionais para a solução dos problemas relacionados com a questão indígena". À nosso ver, a urgência em se definir de uma vez por todas como vai ficar a situação dos índios no Brasil no que diz respeito ao seu direito de acesso ao ensino escolar, parte da própria necessidade e imposição dos índios. As demandas variam, mas estão presentes tanto em grupos com relacionamento de longa data com a sociedade brasileira como os de contato mais recente.

Nos parece evidente que para os índios não deve ser muito determinante se a política de educação vai ficar sob responsabilidade do MEC, da Funai ou de qualquer outra instituição, desde que eles tenham escolas que funcionem dentro de suas aldeias. Os problemas políticos que vem dificultando e impedindo a definição dessa questão nos pareceram haver sido contornados _ ou pelo menos enfrentados _ quando foi proposta a composição de um grupo de trabalho multidisciplinar e interinstitucional (Coordenação Nacional de Educação Indígena) como definido na Port. 559 de 16 de abril de 1991 (que veio anexa ao documento).

Seria essa "reunião técnica com representantes no Ministério da Justiça/FUNAI, da Secretaria do Meio Ambiente/PR, da ABA, da USP e das ONG's" (e por que a UNI não foi convocada?) o primeiro passo para a realização da Portaria nº 559? Nos parece que não, pois faltaria definir quem seriam todas as instituições envolvidas no trabalho, tendo em vista a multiplicidade de setores e pessoas envolvidas com o tema "educação indígena". Para além da vontade política, fica a grande questão: existem recursos financeiros para viabilizar a Portaria 559 que, para nós, é o grande e positivo começo de uma primeira etapa do trabalho? Se há, por que não fomos ainda convocados? Tememos que, mais uma vez, uma nova reunião se faça acontecer para nada. Teríamos reconhecido o

empenho do MEC em iniciar, finalmente, o compromisso que assumiu no Decreto nº 26/91, se essa reunião técnica tivesse como perspectiva conseguir uma solução para o grande impasse a que chegou a definição de quem vai efetivamente trabalhar em favor das escolas indígenas no país.

Comentários:

1- INFRA-ESTRUTURA

Colocaríamos esse item como última prioridade. Existe uma infra-estrutura precária, sem sustentação financeira e sem assessoria técnica especializada. Não é preciso "montar" nenhuma infra-estrutura. É necessário mapear o que existe e viabilizar seu funcionamento. A presença de Missões religiosas nas áreas indígenas ocorre por explícita opção do órgão indigenista em transferir para elas a tarefa de assistência. A visão integracionista dispensada aos índios e a falta de recursos _ mas não a carestia de "uma infra-estrutura" _ justificaram os Convênios selados entre Funai e Missões. Ademais, temos constatado que a omissão do governo no seu papel de assistência tem repercutido exatamente de forma oposta ao que colocado no documento: os índios têm defendido veementemente a presença dos missionários em suas reservas. Assim, com a conivência do Estado, as Missões de fé proselitista ganham espaço contra as próprias determinações previstas na nossa Constituição: respeito à integridade cultural das minorias étnicas existentes no país. Deveria ser esclarecido, então, o que é e como é "montar uma infra-estrutura capaz de viabilizar a coordenação e execução da educação escolar indígena no País". Tememos que seja mais burocracia e mais contratações para a administração pública. Quanto ao item de Atividades, volatamos a frisar que a Coordenação prevista na Portaria nº 559 estaria prevista para isso, entre outras atribuições.

2- CURRÍCULO

Os currículos, indiscutivelmente, devem ser específicos para cada etnia. Além disso, não se pode negar, em nome do respeito à diversidade cultural, que uma das principais tarefas da escola indígena é veicular o que se convencionou por "conhecimento universal", através do qual os índios terão elementos para avaliar criticamente a sociedade não indígena e, a partir dela, se refletirem. A formulação dos currículos não deve omitir esse dado, com o risco de torná-los inadequados por omissão purista e reducionista.

3- MATERIAL DIDÁTICO

É necessário estabelecer limites entre as atribuições e conteúdos da educação indígena (cuja definição tem ainda pela frente um grande caminho) e os conteúdos veiculados no ensino regular para os não-índios. Dedicar-se ao esclarecimento da sociedade nacional sobre a questão indígena para "minimizar a visão estereotipada (sic) sobre o índio, que a escola regular passa à comunidade nacional" é papel que cabe aos responsáveis pela definição dos conteúdos

veiculados nas escolas regulares não-indígenas. Portanto, não é um assunto que deveria ser tratado nessa primeira etapa de trabalho. Sugerimos que os itens 1 e 2 do **Atividades** sejam aglutinados num só e que seja acrescentado o termo 'adotar', ou seja, "identificar, selecionar e adotar o material...". O mais importante, porém, é mudar o ponto de vista do item 3 dos **Objetivos**. Ou seja, os professores índios não devem apenas participar da construção do material didático, mas devem ser, efetivamente, seus autores. A participação na elaboração dos materiais caberia aos não índios, na forma de consultoria e assessoria técnica.

4- RECURSOS HUMANOS

No **Diagnóstico**, consta que "na situação atual, só os menos capazes são lotados nessas escolas". Essa afirmação é perigosa, tendenciosa e equivocada para constar num documento como esse. Mereceria, no mínimo, ser fundamentado, para poder dar bases para uma discussão. Existem situações objetivas e conceituais (sociológicas, antropológicas, econômicas) para delinear esse quadro de "incompetência". Nos **Objetivos**, a ordem de sua apresentação deveria ser alterada, ou seja: deve ser priorizada a formação de recursos humanos indígenas (e não "preferentemente") e, paralelamente, ser feita uma atualização ou reciclagem do pessoal não-índio que, direta ou indiretamente, atua na área de educação. Em **Atividades**, proclamamos, mais uma vez, a exclusão do termo *preferencialmente* a tudo que diz respeito à inserção dos índios nas tarefas de execução, programação e gerenciamento das ações relativas à educação indígena. Incluir índios nas atividades que lhes digam respeito não é um ato de concessão, é a realização de um direito que lhes cabe.

5- BASE FÍSICA

Este item também precisa de mais fundamentação, talvez por ter merecido pouca reflexão. O que está em jogo é mais do que "um padrão arquitetônico único". Está em jogo a concepção de que construir escolas é o símbolo da presença e atuação oficiais do Estado no que se refere à política de educação. Índios e não índios são enganados construindo-se escolas que ficam vazias. "O padrão arquitetônico" não existe, pois ele também muda de lugar para lugar, seja oficial ou não. As antigas escolas do SPI, mesmo que de alvenaria, sólidas e arejadas, não substituem as modernas escolas pré-moldadas, com vitrões e telhado Brasilit. Nem por isso as escolas do SPI respeitavam padrões tradicionais de arquitetura indígena. Porém, os **Objetivos** apontados no documento estão adequados, embora o **Diagnóstico** seja reducionista. Além disso, quando se coloca nas **Atividades** um item 3 dessa natureza, corre-se o risco de se ver por água abaixo todas as boas intencões levantadas nos **Objetivos**: são geralmente as Secretarias Estaduais e Municipais que passam aos índios uma imagem depreciativa da arquitetura regional, inculcando-lhes o juízo de que escolas sem vitrões, alvenaria

e telhado de zinco, alumínio ou brásilit são o símbolo do atraso e da ignorância. No item 4, queremos ressaltar que os índios, tradicionalmente, não tinham escolas e que portanto é imprescindível nossa assessoria para demonstrar-lhes que esse espaço exige sobretudo luz e ventilação, o que raramente é obsevado nas casa tradicionais indígenas.

6- BASE LEGAL

As colocações deixaram de levar em conta que existe um Estatuto o índio que está sendo discutido, assim como as Leis de Diretrizes e Bases, e que as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação devem adequar seus regimentos às determinações previstas a nível federal, pois se trata de matéria referente à povos indígenas. Portanto, o item 2 das Atividades deve estar atento ao fato de que os poderes estaduais e municipais não podem de interferir e/ou definir normas que dizem respeito à questão indígena, a menos no que se refere a necessidade de seus estatutos serem adaptados para a aceitação legal de que existem escolas indígenas, oficiais ou não, em sua área de jurisdição.

7- PESQUISA

O Diagnóstico fala em "mesmo quando se trata de educação indígena" nós, povo brasileiro assimilamos e incorporamos à nossa cultura valores preconceituosos em relação à cultura indígena. Não conseguimos compreender a base dessa formulação. Em todo caso, gostaríamos de acrescentar aos Objetivos (corretos) e às Atividades (adequadas) que as pesquisas devem, definitivamente (mas não exclusivamente), servir à execução e planejamento de ações educativas e pedagógicas para as escolas indígenas, ou seja, devem retornar para os índios na forma de prática pedagógica, linguística ou de qualquer área do conhecimento, de forma a atenderem aos interesses das escolas indígenas ou das comunidades de modo geral.

é o que temos a comentar, resguardando-nos do tempo escasso que tivemos para proceder a um aprofundamento na leitura do documento.

Atenciosamente,

Marina Kahn
p/p Centro de Trabalho Indigenista - SP

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

Fonte DOU Class.: _____
Data 19/03/93 Pg.: _____

Ministério da Educação e do Desporto

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 490, DE 13 DE MARÇO DE 1993

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no uso de suas atribuições legais e, consoante o disposto na Portaria nº 60, de 08 de julho de 1992, da Secretaria Nacional de Educação Básica - SENEB, atual Secretaria de Educação Fundamental - SEF, resolve:

I - Designar os seguintes Membros e respectivos Suplentes sob a presidência do primeiro, para comporem o Comitê de Educação Escolar Indígena:

- MARINEUSA GAZZETTA - Ministério da Educação e do Desporto;
- JAIME MATTOS - Fundação Nacional do Índio.
Suplente: Nelmo Roque Scher
- RUTH MARIA FONINI MONSERRAT - Universidades -
Suplente: Bruna Franchetto
- RUY RODRIGUES DA SILVA - Conselho dos Secretários de Educação
- MARIA ARACY LOPES DA SILVA - Associação Brasileira de Antropologia
Suplente: Luiz Donizzetti
- RAQUEL FIGUEIREDO A. TEIXEIRA - Associação Brasileira de Linguística
- MARINA KAEN VILLAS BOAS - Organizações não Governamentais
Suplente: Jussara Gomes Grüber
- DANIEL MATENHOS CABIXI - Pareci - Região Centro-Oeste
Suplente: Domingos Verissimo Marcos - Terena
- EUCLIDES PEREIRA - Makuxi - Região Norte
Suplente: Nino Fernandes Tikuna
- SÉLIA FERREIRA JUVÊNCIO - Kaingang - Região Sul
Suplente: Andila Inácio Delfort - Kaingang.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

DECRETO Nº 25, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1991
M.E.C. CIBECARAB
Esp. Ind. dos Ministerios - 51000 - L
Terras - 90084 - 7 - 15114-05
F. 15114-05

Dispõe sobre as ações visando a proteção do meio ambiente em terras indígenas.

Art. 19 A proteção do meio ambiente em terras indígenas e seu entorno, de que tratam as Leis nos 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, constitui encargo da União e será realizada na forma prevista neste Decreto.

Art. 20 Para cumprimento do disposto no artigo anterior serão elaborados projetos específicos em áreas consideradas prioritárias definidas pelo órgão federal de assistência ao índio em comum acordo com a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, objetivando ações de equilíbrio ecológico das terras indígenas e seu entorno, como condição necessária para a sobrevivência física e cultural das populações indígenas.

Parágrafo único - Os projetos de que tratam este artigo contemplarão:

- a) diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;
- b) recuperação das áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais;
- c) controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo daquelas desenvolvidas fora dos limites das áreas que afetam;
- d) educação ambiental, dirigida às populações indígenas e à sociedade envolvente, visando a participação consciente na proteção ao meio ambiente nas terras indígenas;
- e) identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ecológico.

Art. 21 A elaboração dos referidos projetos respeitará a organização social e política, os costumes, as crenças e as tradições das comunidades indígenas.

Art. 22 A coordenação dos projetos mencionados no art. 20 caberá à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, e sua elaboração e execução serão realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e pelo órgão federal de assistência ao índio.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, serão promovidas articulações com as áreas governamentais, entidades e associações civis e religiosas, cujo envolvimento nos projetos se faça necessário, de forma a assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à sua eficácia.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 1991; 1709 da Independência e 1030 da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Decreto nº 25, de 04 de fevereiro de 1991.

Dispõe sobre programas e projetos para assegurar a auto-sustentação dos povos indígenas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º A garantia de meios para a auto-sustentação dos povos indígenas constitui encargo da União e será executada nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, serão elaborados programas e projetos específicos, de caráter estratégico, destinados à auto-sustentação dos povos indígenas, segundo as peculiaridades próprias de cada comunidade.

Parágrafo único. A interferência no processo produtivo dos povos indígenas dar-se-á somente quando a sua auto-sustentação estiver comprometida.

Art. 3º Os programas e projetos, fundamentados em diagnósticos agro-ecológicos e sócio-econômicos, terão os seguintes objetivos:

- I - coleta, conservação e uso racional de recursos genéticos da flora e fauna das áreas indígenas;

II - produção de sementes e mudas de espécies de ocorrência natural e/ou cultivadas, isentas de pragas e doenças;

III - adaptação, desenvolvimento e difusão de tecnologias apropriadas às características específicas de cada grupo indígena, evitando o surgimento de dependências culturais, tecnológicas e econômicas;

IV - realização de atividades de assistência técnica e extensão rural;

V - promoção de atividades associativistas, observado o interesse de cada comunidade indígena.

Art. 4º A elaboração e a execução dos programas e projetos respeitarão a organização social e política, os costumes, as crenças e as tradições das diversas comunidades indígenas, bem como a necessária integração com as demais ações setoriais desenvolvidas em suas terras.

Parágrafo único. As equipes constituídas para a execução dos projetos, além dos conhecimentos técnicos indispensáveis, deverão estar preparadas para compreender a cultura, os usos e os costumes da comunidade na qual irão atuar.

Art. 5º Compete ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, por intermédio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, e ao Ministério da Justiça, por intermédio do órgão federal de assistência ao índio, a coordenação das ações decorrentes deste Decreto.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos estabelecidos, serão utilizados os recursos humanos e materiais disponíveis na EMBRAPA e no órgão federal de assistência ao índio.

Art. 6º Os Ministros da Justiça e da Agricultura e Reforma Agrária, em atos conjuntos, quando necessário, definirão os mecanismos e instrumentos para o cumprimento deste Decreto, inclusive quanto ao aporte de recursos orçamentários e financeiros necessários à execução dos referidos programas e projetos.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, serão promovidas articulações com as áreas governamentais, entidades e associações civis e religiosas, cujo envolvimento nos programas e projetos se faça necessário, de forma a assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à sua eficácia.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de fevereiro de 1991; 1709 da Independência e 1030 da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Antonio Cabral Mano Filho

Decreto nº 26, de 04 de fevereiro de 1991

Dispõe sobre a Educação Indígena no Brasil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e em cumprimento da Convenção nº 107, da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966, sobre a proteção da integração das populações indígenas e outras populações tribais e semi-tribais de países independentes, DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuída ao Ministério da Educação a competência para coordenar as ações referentes à Educação Indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI.

Art. 2º - As ações previstas no Art. 1º serão desenvolvidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios em consonância com as Secretarias Nacionais de Educação do Ministério da Educação.

Brasília, 04 de fevereiro de 1991; 1700 da Independência e 1030 da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Carlos Chiaralli

Decreto nº 27, de 04 de fevereiro de 1991

Confere à Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 99.971, de 3 de janeiro de 1991, atribuições para propor a revisão do Estatuto do Índio e da legislação correlata.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É conferida à Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 99.971, de 3 de janeiro de 1991, atribuições para propor a

Métras
e. que
I
00
4,00

00006690	00006691	00006692	00006693	00006694	00006695	00006696	00006697	00006698	00006699
00006700	00006701	00006702	00006703	00006704	00006705	00006706	00006707	00006708	00006709
00006710	00006711	00006712	00006713	00006714	00006715	00006716	00006717	00006718	00006719
00006720	00006721	00006722	00006723	00006724	00006725	00006726	00006727	00006728	00006729
00006730	00006731	00006732	00006733	00006734	00006735	00006736	00006737	00006738	00006739

Ministério da Marinha

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR

PORTARIA Nº 01, DE 25 DE MARÇO DE 1991

O Ministro Coordenador da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), usando da competência que lhe conferem os artigos 4, 13 e 16 do Regulamento da CIRM, resolve:

Art. 1º - Alterar a Portaria nº 0001, de 16 de fevereiro de 1983, que criou a Subcomissão para o Programa Antártico Brasileiro, alterada pela Portaria nº 0002, de 15 de março de 1984; nº 0004, de 09 de julho de 1985; e nº 0004, de 18 de abril de 1990, e que passa a vigorar com a seguinte redação:

Coordenador - Representante do Ministério da Marinha.
Membros: Representante do Ministério das Relações Exteriores; Representante da Secretaria de Ciência e Tecnologia (CNPq); Representante da Secretaria do Meio Ambiente; Coordenador do Grupo de Assessoramento do Programa Antártico Brasileiro; e Coordenador do Grupo de Operações do Programa Antártico Brasileiro.

Competência: Avaliar as propostas dos Grupos de Operações e de Assessoramento do Programa Antártico Brasileiro, harmonizá-las e levá-las ao plenário da CIRM e, quando se fizer necessário, solicitar aos Grupos as providências decorrentes das diretrizes emanadas da Comissão.

Meios: A Subcomissão do Programa Antártico Brasileiro contará com o apoio técnico-administrativo da Secretaria da CIRM, para assuntos operativos e logísticos, e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para assuntos científicos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na presente data.
Art. 3º - Ficam revogadas as Portarias nº 0004, de 09 de julho de 1985 e nº 0004, de 18 de abril de 1990, e demais disposições em contrário.

PORTARIA Nº 02, DE 25 DE MARÇO DE 1991

O Ministro Coordenador da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), usando da competência que lhe confere o artigo 16 do Regulamento da CIRM, e considerando a criação do Grupo de Assessoramento, no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), conforme deliberado na 108ª Sessão Ordinária da CIRM, resolve:

Art. 1º - Extinguir o Grupo de Gerenciamento do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), criado pela Portaria nº 0003, de 15 de março de 1984.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na presente data.
Art. 3º - Ficam revogadas as Portarias nº 0003, de 15 de março de 1984 e nº 0007, de 16 de outubro de 1985, e demais disposições em contrário.

PORTARIA Nº 03, DE 25 DE MARÇO DE 1991

O Ministro Coordenador da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), usando da competência que lhe confere o artigo 16 do Regulamento da CIRM, resolve:

Art. 1º - Alterar o item Composição do Grupo de Operações do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), criado pela Portaria nº 0004, de 15 de março de 1984, alterada pela Portaria nº 0010, de 23 de maio de 1986, e que passa a vigorar com a seguinte redação:

Coordenador - Subsecretário para o PROANTAR.
Membros: Representante do Ministério da Marinha; Representante do Ministério da Aeronáutica; Representante da Estação de Apoio Antártico da Fundação Universidade do Rio Grande; e em caráter eventual, chefes de equipes de projetos de pesquisa.

Art. 2º - Cancelar o item Designação constante das portarias mencionadas no art. 1º.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na presente data.
Art. 4º - Ficam revogadas as portarias nº 0006, de 20 de maio de 1986 e nº 0016, de 29 de agosto de 1986, e demais disposições em contrário.

(Of. nº 642/91)

MARIO CESAR FLORES

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 559, DE 16 DE ABRIL DE 1991

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e CONSIDERANDO:

que, historicamente, no Brasil, a educação para as populações indígenas tem servido como instrumento de aculturação e destruição das respectivas etnias, reivindicando todos os grupos indígenas, hoje, uma escolarização formal com características próprias e diferenciadas, respeitadas e reforçadas suas especificidades culturais;

que a Constituição de 1986, especialmente através do § 2º do artigo 210, garante ao índio esse direito;

que com tais conquistas as escolas indígenas deixarão de ser um instrumento de imposição de valores e normas culturais da sociedade envolvente, para se tornarem um novo espaço de

Documentos Indefinidos: Protocolos Nº. 000077542, 000077551, 000081515;
 000001591, 000008104

(Of. nº 226/91)

PAULO HENRIQUE COMES DA CRUZ
 Secretário-Geral

SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL

Departamento de Assuntos de Segurança Pública

PORTARIA Nº 117, DE 25 DE MARÇO DE 1991

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08430-6304/90, resolve:

conceder autorização para funcionamento à empresa MONTREAL - VIGILÂNCIA LTDA, inscrita nº 93.130.374/0001-60, especializada em prestação de serviços de vigilância, para exercer as atividades, exclusivamente, no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

AMAURY APARECIDO GALDINO

(Nº 100738 - 16/04/91 - Cr\$ 11.756,00)

PORTARIA Nº 137, DE 11 DE ABRIL DE 1991

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08455-20941/89, resolve:

conceder autorização à empresa SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS S.A. - SESVI, CGC nº 33.630.542/0001-05, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 150 revólveres calibre 38 e 1.500 cartuchos calibre 38.

AMAURY APARECIDO GALDINO

(Nº 200393 - 16-04-91 - Cr\$ 14.695,00)

ensino-aprendizagem, fundada na construção coletiva de conhecimentos, que reflita as expectativas e interesses de cada grupo étnico;

que o objetivo dessa ação intergovernamental é garantir que as ações educacionais destinadas às populações indígenas fundamentem-se no reconhecimento de suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças, tradições e nos seus processos próprios de transmissão do saber;

que a educação indígena, por força da Constituição Federal de 1988, da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e em decorrência do Decreto nº 26, de 04 de fevereiro de 1991, constitui um dever do Estado, resolve:

Art. 1º - Garantir às comunidades indígenas uma educação escolar básica de qualidade, laica e diferenciada, que respeite e fortaleça seus costumes, tradições, línguas, processos próprios de aprendizagem e reconheça suas organizações sociais.

Art. 2º - Garantir ao índio o acesso ao conhecimento e o domínio dos códigos da sociedade nacional, assegurando-se às populações indígenas a possibilidade de defesa de seus interesses e a participação plena na vida nacional em igualdade de condições, enquanto etnias culturalmente diferenciadas.

Art. 3º - Garantir o ensino bilíngue nas línguas materna e oficial do país, atendidos os interesses de cada grupo indígena em particular.

Art. 4º - Criar, no Ministério da Educação, uma Coordenação Nacional de Educação Indígena, constituída por técnicos do Ministério e especialistas de órgãos governamentais, organizações não governamentais afetas à educação indígena e universidades, com a finalidade de coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da Educação Indígena no País.

§ 1º - A Coordenação apresentará, no prazo de dias, documento detalhado de como se desenvolverão todas as ações do Ministério em relação à questão em pauta.

§ 2º - A Coordenação deverá considerar, nas suas ações, os estudos, pesquisas antropológicas e linguísticas que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às populações indígenas, especialmente ao registro e sistematização de seus etno-conhecimentos, e à investigação de seus processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber.

Art. 5º - Estimular a criação de Núcleos de Educação Indígena, nas Secretarias Estaduais de Educação, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas.

Parágrafo Único - Esses núcleos deverão contar com a participação de representantes das comunidades indígenas locais atuantes na educação, de organizações governamentais e não governamentais afetas à educação indígena e de Universidades.

Art. 6º - Garantir, no orçamento dos diversos órgãos envolvidos, recursos financeiros destinados às ações de educação escolar nas áreas indígenas, sendo que a aplicação dos recursos repassados às Secretarias de Educação será acompanhada pela Coordenação Nacional.

Art. 7º - Determinar que os profissionais responsáveis pela educação indígena, em todos os níveis, sejam preparados e capacitados para atuar junto às populações étnicas e culturalmente diferenciadas.

§ 1º - Nesse sentido deverão ser mantidos e executados programas permanentes de formação, capacitação e especialização de recursos humanos para atuação junto às comunidades indígenas.

§ 2º - É garantido, preferencialmente, o acesso do professor índio a esses programas permanentes.

Art. 8º - Determinar que, no processo de reconhecimento das escolas destinadas às comunidades indígenas, sejam consideradas, na sua normatização, as características específicas da educação indígena no que se refere a:

- conteúdos curriculares, calendário, metodologias e avaliação adequados à realidade sócio-cultural de cada grupo étnico;
- materiais didáticos para o ensino bilíngue, preferencialmente elaborados pela própria comunidade indígena, com conteúdos adequados às especificidades sócio-culturais das diferentes etnias e à aquisição do conhecimento universal;
- cumprimento das normas legais e respeito ao ciclo de produção econômica e às manifestações sócio-culturais das comunidades indígenas;
- funcionamento de escolas indígenas de ensino fundamental no interior das áreas indígenas, a fim de não afastar o aluno índio do convívio familiar e comunitário;
- construção das escolas nos padrões arquitetônicos característicos de cada grupo étnico.

Art. 9º - Garantir aos alunos indígenas condição para continuidade da escolarização, nas demais escolas do sistema nacional de ensino quando não for oferecido o ensino do 2º grau no interior das áreas indígenas.

Art. 10 - Assegurar, através da Fundação de Assistência ao Estudante, a publicação e distribuição do material didático pedagógico previsto no artigo anterior.

Art. 11 - Garantir a inclusão das ações de Educação Indígena no Plano Nacional de Educação.

Art. 12 - Garantir isonomia salarial entre professores índios e não-índios, respeitadas as qualificações profissionais e vantagens específicas.

Art. 13 - Determinar à Secretaria Nacional de Educação Básica, à Secretaria Nacional de Educação Tecnológica e à Secretaria Nacional de Educação Superior, a revisão da imagem do índio, historicamente distorcida, divulgando-a na rede de ensino, através de literaturas didáticas.

Art. 14 - Colocar, à disposição das populações indígenas, as informações necessárias à defesa, preservação e proteção das suas reservas, assim como à valorização do seu saber sobre o tema.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARDAS PASSARINHO
Ministro da Justiça

CARLOS CHIARELLI
Ministro da Educação

(Of. nº 73/91)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Pró-Reitoria de Administração

PORTARIA Nº 274, DE 15 DE ABRIL DE 1991.

A Pró-Reitora de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através de Portaria nº 458/90 e tendo em vista o que consta do Processo nº 23071.000320/90-20, resolve:

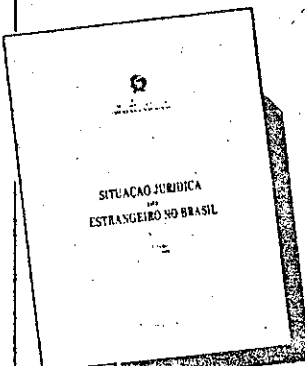
Prorrogar a validade do Concurso de Magistério abaixo relacionado, conforme a seguir indicado:

- Departamento de Direito Público Formal, na disciplina "Medicina Legal", homologado pela Resolução nº 04/90 - CEPE, até 10 de abril de 1993.

CLELIA MARIA MIRANDA DE CASTRO

(Of. nº 641/91)

SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL



Conheça seus direitos e deveres na recente publicação — SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL — editada pela Imprensa Nacional. Formato 14,8 x 21cm, em chambril.

É uma coletânea de leis com 112 páginas que asseguram ao migrante concessão legal do direito de trânsito, de turista, de temporário, de cortesia, de permanente, de oficial e diplomático.

Seção de Divulgação. Fones (061) 321-5566 ramais 305 e 309 ou direito 226-2546; 226-6812.

3ª Edição — Atualizada

Preço: Cr\$ 100,00